

Luiz Alberto Esteves Scaloppe (Org.)
Luciano Furtado Loubet (Org.)
Adriano Braun
Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos
Camila Oliveira Paêlo Carvalho
Carla Reita Faria Leal
Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray
Claudio Santos de Miranda
Danny Franciele da Silva Dias Moraes
Debora Nayar Hoff
Edilene Fernandes do Amaral
Gabriela de Andrade Nogueira Gonçalves
Gilmara de Lima Ximenes
João Paulo Rocha de Miranda
Mariana Jéssica Barboza Lacerda da Matta
Priscila Assunção Lopes
Rafaela Araujo Larrañaga do Santos
Richard Saymon Santos Durães
Silvia Cappelli

SALVAGUARDAS SOCIOAMBIENTAIS

Financiamentos por bancos multilaterais
de empreendimentos significativos

Editor

João Luiz da Silva Almeida

Conselho Editorial

Abel Fernandes Gomes
Adriano Pilatti
Alexandre Bernardino Costa
Ana Alice De Carli
Anderson Soares Madeira
André Abreu Costa
Beatriz Souza Costa
Bleine Queiroz Caúla
Bruno Soeiro Vieira
Daniela Copetti Cravo
Daniele Maghelly Menezes Moreira
Diego Araujo Campos
Enzo Bello
Firly Nascimento Filho
Flávio Ahmed
Frederico Antonio Lima de Oliveira
Frederico Price Grechi
Geraldo L. M. Prado

Gina Vidal Marcilio Pompeu
Gisele Cittadino
Gustavo Noronha de Ávila
Gustavo Sénéchal de Goffredo
Jean Carlos Dias
Jean Carlos Fernandes
Jeferson Antônio Fernandes Bacelar
Jerson Carneiro Gonçalves Junior
João Marcelo de Lima Assafim
João Theotônio Mendes de Almeida Jr.
José Emilio Medauar
José Ricardo Ferreira Cunha
José Rubens Morato Leite
Josiane Rose Petry Veronese
Leonardo El-Amme Souza e Silva da Cunha
Lúcio Antônio Chamon Junior
Luigi Bonizzato
Luis Carlos Alcoforado

Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Manoel Messias Peixinho
Marcelo Pinto Chaves
Marcelo Ribeiro Uchôa
Márcio Ricardo Staffen
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Marcus Mauricius Holanda
Maria Celeste Simões Marques
Murilo Siqueira Comério
Océlio de Jesus Carneiro de Moraes
Ricardo Lodi Ribeiro
Roberto C. Vale Ferreira
Salah Hassan Khaled Jr.
Sérgio André Rocha
Simone Alvarez Lima
Valter Moura do Carmos
Vicente Paulo Barreto
Vinícius Borges Fortes

Conselheiros beneméritos

Denis Borges Barbosa (*in memoriam*)
Marcos Juruena Villela Souto (*in memoriam*)

Filiais

Sede: Rio de Janeiro
Rua Octávio de Faria, nº 81 – Sala 301
CEP: 22795-415 – Recreio dos Bandeirantes
Rio de Janeiro – RJ
Tel. (21) 3933-4004 / (21) 3249-2898

São Paulo (Distribuidor)
Rua Sousa Lima, 75
CEP: 01153-020
Barra Funda – São Paulo – SP
Telefax (11) 5908-0240

Minas Gerais (Divulgação)
Sergio Ricardo de Souza
sergio@lumenjuris.com.br
Belo Horizonte – MG
Tel. (31) 9-9296-1764

Santa Catarina (Divulgação)
Cristiano Alfama Mabilia
cristiano@lumenjuris.com.br
Florianópolis – SC
Tel. (48) 9-9981-9353

Luiz Alberto Esteves Scaloppe (Org.)
Luciano Furtado Loubet (Org.)
Adriano Braun
Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos
Camila Oliveira Paêlo Carvalho
Carla Reita Faria Leal
Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray
Claudio Santos de Miranda
Danny Franciele da Silva Dias Moraes
Debora Nayar Hoff
Edilene Fernandes do Amaral
Gabriela de Andrade Nogueira Gonçalves
Gilmara de Lima Ximenes
João Paulo Rocha de Miranda
Mariana Jéssica Barboza Lacerda da Matta
Priscila Assunção Lopes
Rafaela Araujo Larrañaga do Santos
Richard Saymon Santos Durães
Silvia Cappelli

SALVAGUARDAS SOCIOAMBIENTAIS

Financiamentos por bancos multilaterais
de empreendimentos significativos

EDITORA LUMEN JURIS
RIO DE JANEIRO
2020

Copyright © 2020 by Luiz Alberto Esteves Scaloppe
Luciano Furtado Loubet

Categoria: Direito Ambiental

PRODUÇÃO EDITORIAL
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Alex Sandro Nunes de Souza

A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.
não se responsabiliza pelas opiniões
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer
meio ou processo, inclusive quanto às características
gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais
constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895,
de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

S182s

Salvuardas socioambientais : financiamentos por bancos multilaterais
de empreendimentos significativos / Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Luciano
Furtado Loubet (organizadores). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2020.
292 p. ; 23 cm.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-5510-088-4

1. Direito ambiental. 2. Direitos humanos. 3. Ministério Público.
4. Instituições financeiras - Brasil. I. Scaloppe, Luiz Alberto Esteves. II.
Loubet, Luciano Furtado. III. Título.

CDD 344

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

Sumário

Apresentação

I - Integração para a defesa ambiental na América Latina 1

Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos

Mariana Jéssica Barboza Lacerda da Matta

Estudo de caso

II - Salvaguardas socioambientais exigidas em bancos multilaterais de desenvolvimento internacionais e a previsão destes instrumentos nos sistemas jurídicos do Brasil, Peru, Colômbia e Argentina 33

Luciano Furtado Loubet

Gilmara de Lima Ximenes

Richard Saymon Santos Durães

Temas Sociais e Ambientais especiais

III - A possível e necessária atuação das instituições financeiras de desenvolvimento para a erradicação do trabalho escravo 111

Carla Reita Faria Leal

Gabriela de Andrade Nogueira Gonçalves

IV - Salvaguardas socioambientais na América Latina, consulta prévia aos povos indígenas e comunidades tradicionais e princípios do Equador 147

João Paulo Rocha De Miranda

Debora Nayar Hoff

Rafaela Araujo Larrañaga dos Santos

V - O acordo de Escazú, direitos de acesso e os princípios do Equador 181

Silvia Capelli

Edilene Fernandes do Amaral

**VI - Garantias ambientais de salvaguarda de fauna silvestre
em financiamentos de bancos multilaterais na América Latina.....211**

Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Danny Franciele da Silva Dias Moraes

Priscila Assunção Lopes

**VII - Impactos de grandes empreendimentos na urbanização e
na formação de novos núcleos urbanos na América Latina.....231**

Cláudio Santos de Miranda

Camila Oliveira Paêlo Carvalho

Recomendações

 **VIII - Salvaguardas socioambientais aplicáveis a financiamentos
de obras de impactos significativos: recomendações destinadas às
instituições financeiras.....253**

Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray

Adriano Braun

Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos

Autores.....281

III - A possível e necessária atuação das instituições financeiras de desenvolvimento para a erradicação do trabalho escravo

*Carla Reita Faria Leal
Gabriela de Andrade Nogueira Gonçalves*

1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo perquirir se, e em que medida, as Instituições Financeiras de Desenvolvimento, IFDs, podem atuar na garantia do respeito aos direitos humanos, em especial para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Para perseguir tal objetivo e resolver a problemática posta, decidiu-se percorrer o seguinte caminho: inicialmente buscou-se evidenciar como o Estado se organizou ao longo do tempo, até a configuração atual, o Estado Socioambiental de Direito, no qual devem, necessariamente, ser compatibilizadas as demandas relativas ao desenvolvimento sustentável, quais sejam, as ambientais, sociais e as econômicas. No mesmo item, sentiu-se a necessidade de tratar das relações do Estado Socioambiental de Direito com a dignidade do trabalhador, o trabalho decente e o trabalho escravo contemporâneo.

Na sequência, buscou-se demonstrar a existência de parâmetros norteadores para a atuação das IFDs para a identificação, avaliação e gestão de riscos socioambientais dos projetos e empreendimentos por elas financiados, tendo sido abordados, ainda que de forma rápida, os Princípios do Equador, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, as salvaguardas socioambientais e a Resolução n. 4.327 do Conselho Monetário Nacional.

Por fim, em um terceiro momento, tratou-se da adoção por parte das IFDs, em especial do BNDES, de diretrizes para a concessão de créditos para serem aplicados em projetos e empreendimentos, buscando identificar quais mecanismos podem se mostrar eficazes para que se evitem ou minimizem passivos

socioambientais, assim como a possibilidade de sua responsabilização no caso de danos socioambientais.

2 Estado socioambiental de direito e sua relação com a dignidade do trabalhador, o trabalho decente e o trabalho escravo contemporâneo

Ao longo da história o papel do Estado se alterou e vários modelos foram identificados, em especial nos textos constitucionais dos países, podendo ser apontados o Estado Liberal, em que destacou-se a “própria ideia da relevância do *documento constitucional escrito*, como síntese das regras dirigentes principais da estrutura do Estado”, “o princípio da primazia da Constituição na ordem jurídica de cada Estado e sociedade” e “a afirmação das primeiras e grandes liberdades individuais...que consistem, como é óbvio, em requisito mínimo para qualquer construção efetiva da Democracia”¹; o Estado Social, que é resultante das alterações ocorridas na política e nos ordenamentos jurídicos nacionais a partir do século XX, quando se verificou um avanço das liberdades individuais e direitos anteriormente reconhecidos, a concretização de algumas liberdades públicas e a constitucionalização de direitos sociais, como o direito do trabalho e de seguridade social (Constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919)²; e o Estado Democrático de Direito, que emergiu a partir do término da Segunda Guerra Mundial, tendo como características a incorporação “da relevância da Democracia na construção de seu conceito político e jurídico” e a eleição da pessoa humana e sua dignidade como direcionador de seus princípios e regras³, diretrizes que foram adotadas plenamente pela Constituição Brasileira de 1988 e respectiva legislação infraconstitucional.

Entretanto, no âmbito do Estado Democrático de Direito se vislumbra também uma preocupação majorada com o meio ambiente, essa decorrente

1 DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves, PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito (coord.). Trabalho, Constituição e Cidadania: A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. São Paulo: Ltr, 2014, p. 155.

2 DELGADO, Maurício Godinho. *op. cit.*, p. 156-157.

3 *Ibidem*, p. 158.

da emergência ambiental causada pela insustentabilidade do modelo tradicional econômico, que causou uma crise ecológica bastante profunda. Percebeu-se que o uso ilimitado dos recursos naturais ameaçava a vida de todos os seres humanos da terra, assim como as futuras gerações⁴, e com isso fez surgir, principalmente no âmbito do direito internacional e do direito constitucional, uma profícua produção de normas internacionais visando uma proteção mais efetiva ao direito ao meio ambiente saudável e o fomento ao desenvolvimento sustentável, ideias que também foram incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais, aí incluído o brasileiro. Com esse esverdeamento do Estado Democrático de Direito, parte dos estudiosos do direito passa a falar na existência do Estado Democrático-Ambiental de Direito⁵, Estado de Direito Ambiental e Ecológico⁶, Estado Socioambiental de Direito⁷, dentre tantas outras denominações⁸.

No presente estudo adotar-se-á a denominação Estado Socioambiental de Direito, por se entender que as agendas ambiental e social devem estar entrelaçadas, vez que os seus elementos são indissociáveis e fazem parte do

4 Nesse sentido ver o Relatório Brundtland ou Nosso Futuro Comum, quando destaca que: "Há uma só Terra, mas não um só mundo. Todos nós dependemos de uma biosfera para conservarmos nossas vidas. Mesmo assim, cada comunidade, cada país luta pela sobrevivência e pela prosperidade quase sem levar em consideração o impacto que causa sobre os demais. Alguns consomem os recursos da Terra a um tal ritmo que provavelmente pouco sobrá para as gerações futuras. Outros, em número muito maior, vivem na perspectiva da fome, da miséria, da doença e morte prematura". Cf. BRUNDTLAND, Gro Harlem. *Nosso futuro comum* – Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 29.

5 CESÁRIO, João Humberto. *Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas: os provimentos mandamentais como instrumentos de proteção da saúde do cidadão-trabalhador*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 45.

6 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental português e da união europeia*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 5-6.

7 FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 94.

8 Tiago Fensterseifer aponta sobre o tema: "Já nas primeiras linhas traçadas para fundamentar o novo modelo de Estado de Direito que aponta no horizonte jurídico-constitucional contemporâneo, impõe-se a justificativa acerca da preferência do autor pela expressão socioambiental, registrando-se a existência de inúmeros e diferentes termos para denominar o novo projeto da comunidade estatal, entre eles: Estado Pós-social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental de Direito, Estado de Bem-Estar Ambiental, entre outros." Cf. *Idem* (grifos pertencentes ao original).

núcleo essencial da dignidade humana, como se depreende dos ensinamentos de Tiago Fensterseifer:

[...] deve-se ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica como elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade humana, sendo que somente um projeto jurídico-político que contemple conjuntamente tais objetivos constitucionais atingirá um quadro compatível com a condição existencial humana tutelada na nossa Lei Fundamental⁹. (grifos pertencentes ao original)

Fica claro que no Estado Socioambiental de Direito terão necessariamente que ser compatibilizadas as demandas relativas ao desenvolvimento sustentável, quais sejam, as ambientais, sociais e as econômicas. No ordenamento jurídico brasileiro isso fica evidente da leitura conjunta dos artigos 170, inciso VI, 225 e 3º, incisos I e III, da Constituição Federal¹⁰.

E no contexto da presente pesquisa, imprescindível que se discuta com mais vagar a garantia da dignidade de todos os integrantes da sociedade, dando destaque àqueles que desempenham o papel social de trabalhadores, sendo premente a implementação do ideal de trabalho decente nos moldes preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹¹ - objetivo a ser alcançado no mundo - com foco na erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Discorrendo sobre trabalho decente José Cláudio Monteiro de Brito Filho registra:

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos

9 Ibidem, p. 95.

10 Acrescenta Tiago Fensterseifer que "O Estado Socioambiental aponta para a compatibilidade da atividade econômica com a com ideia de desenvolvimento (e não apenas crescimento!) sustentável, de modo que a 'mão invisível' do mercado é substituída necessariamente pela 'mão visível' do direito (...). Cf. FENSTERSEIFER, Tiago. op. cit., p. 100.

11 Segundo conceito formalizado pela OIT em 1999, "trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável". OIT. Trabalho decente. Cf. OIT. Trabalho decente. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma as medidas necessárias para a criação e manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano. Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; a proibição de trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana. Como afirmado pelo OIT, 'en todas partes y para todos, el trabajo decente es un médio para garantizar la dignidad humana'¹².

A abordagem dessa temática – trabalho escravo contemporâneo - de forma reiterada decorre da necessidade da conscientização da sociedade acerca da existência de tal prática em diversas nações¹³, dentre as quais o Brasil. E o enfoque aqui pretendido envolve o papel das instituições financeiras que concedem financiamentos para a consecução de grandes empreendimentos, as quais antes ficavam adstritas à checagem de requisitos econômicos propriamente ditos, e hoje estão inseridas no rol daqueles direta ou indiretamente

12 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 56.

13 Em 2005, a OIT lançou um documento no qual apontou que no mundo existiam cerca de 12,3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, dos quais 10% estavam localizados na região latino-americana. Em estudo mais recente, realizado em 2016, a OIT afirmou que cerca de 40,3 milhões de pessoas eram vítimas da escravidão moderna, sendo que 24,9 milhões encontravam-se em situação de trabalho forçado e 15,4 milhões em casamentos. Cf. OIT. Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage. Genebra, ILO, 2019, p. 19, tradução nossa. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575479/lang-pt/index.htm Acesso em: 18 set. 2019. Sabe-se que na Ásia, em especial na região do pacífico, é a localização com maior concentração de vítimas de trabalho escravo. Estima-se que 62% de todas as vítimas da escravidão contemporânea ocorra em tal região. E as Américas figuram como a penúltima região, com apenas 5%. Cf. OIT. Global Estimates... p. 27. Registra-se que a pesquisa mencionada se refere ao trabalho forçado como forma de escravidão. No entanto, vislumbra-se que o objetivo do documento é abarcar todas as modalidades que englobam a escravidão contemporânea, pois afirma que "no contexto desse relatório, a escravidão moderna inclui o trabalho forçado, servidão por dívida, casamento forçado, outra escravidão, escravidão como prática, tráfico humano". Cf. Ibidem, p. 09.

ligados à promoção do desenvolvimento sustentável, nele incluído a implementação do trabalho decente e, por via de consequência, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

O trabalho escravo contemporâneo é a antítese do trabalho decente e violação, talvez a mais grave, a todos ordenamentos jurídicos, nacional ou internacional, que visam garantir a dignidade da pessoa humana que trabalha.

Trata-se de prática ainda existente não apenas no Brasil, mas também em diversos países em desenvolvimento, e até desenvolvidos, e sua erradicação é medida emergencial a ser enfrentada globalmente.

A América Latina, por concentrar, em sua maioria, países em desenvolvimento, os quais são abarcados pela pobreza e pela flexibilização da legislação trabalhista, concentra ainda uma realidade de aviltamento à dignidade da pessoa humana a partir da prática de trabalho análogo ao de escravo.

O combate à prática é objeto, no âmbito internacional, das Convenções n. 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório e n. 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil e por inúmeros países latino-americanos, tais como Argentina; Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, dentre outros¹⁴. No território nacional é crime tipificado no artigo 149 do Código Penal vigente, com redação alterada em 2003, cujos meios de execução são muito mais abrangentes que os parâmetros trazidos pelas convenções mencionadas, as quais focam na expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, como aquele “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (artigo 2.1 da Convenção n. 29 da OIT)¹⁵.

O artigo 149 menciona como meios de execução do crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo: o trabalho forçado, quando o trabalhador se ativa de forma compulsória, com por intermédio da utilização de meios que anulem a sua vontade; a submissão à condições degradantes¹⁶.

14. ILO. Ratification by Convention. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12001::NO::>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

15. OIT. C029 – Trabalho Forçado ou Obrigatório [Convenção 29], 29 jun. 1956. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 01 nov. 2019.

16. Tentando dar precisão ao conceito de trabalho em condições degradantes, consigna José Cláudio Monteiro de Brito Filho: “Pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”. Cf. BRITO FILHO. *op. cit.*, p. 78.

hipótese em que a dignidade humana é aviltada, as condições básicas não são fornecidas, o trabalhador é tratado como “coisa”; a prática de jornada exaustiva, quando o trabalhador é submetido a jornada que leva ao seu exaurimento físico e mental, seja por sua extensão, seja pela sua intensidade, ou ainda pela ausência de concessão dos intervalos intrajornada, interjornadas, semanais ou anuais de forma reiterada, e por último a restrição de locomoção em razão de dívida contraída, talvez o meio de execução mais frequente, quando o trabalhador se vê enredado por dívidas impagáveis, nem sempre legais ou verídicas, e se sente compelido ou é coagido física ou moralmente a saldá-las.

O mesmo artigo 149 do Código Penal equipara ao crime de submissão de pessoa à condição análoga à de escravo situações em que, visando a retenção do trabalhador no local de trabalho, o tomador de sua mão de obra o cerceia de usar qualquer meio de transporte, mantém vigilância armada no local de trabalho ou ainda retém seus documentos ou objetos pessoais. Na hipótese, há necessidade de dolo específico do agente, ou seja, manter o trabalhador no local de trabalho por intermédio de tais condutas.

Leonardo Sakamoto assevera que a manutenção do trabalho escravo contemporâneo ocorre por duas razões:

[...] de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente. De outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão-de-obra, com a intermediação de “gatos” e capangas¹⁷.

Em verdade, a maxi exploração do trabalhador nunca deixou de existir no Brasil. As práticas de abuso aos direitos dos trabalhadores apenas modificaram ao longo dos anos. No entanto, esse tema retomou às discussões em âmbito nacional na década de 70, quando Dom Pedro Casaldáliga¹⁸, bispo emérito da Prelazia de São Félix do Araguaia, denunciou as condições em

17 SAKAMOTO, Leonardo. Trabalho escravo no Brasil no século XXI. OIT, 2006, p. 11. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2019.

18 CASALDÁLIGA, Pedro. Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social. São Félix do Araguaia, 1971. Disponível em <<http://servicioskoionia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

que os obreiros encontravam-se nas fazendas no interior do Estado de Mato Grosso, tendo também ganhado relevância quando o governo brasileiro, de forma pioneira, reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território perante a comunidade internacional¹⁹, prática, aliás, que ocorre tanto no campo, quanto nas cidades, nesse último caso em atividades como a indústria da moda e da construção civil, principalmente.

A partir de tal reconhecimento, várias iniciativas foram adotadas no âmbito nacional pelo governo para enfrentar e eliminar tais práticas, dentre elas a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em 1995, ligado ao extinto Ministério do Trabalho (MTb), hoje Ministério da Economia, formado por auditores-fiscais do trabalho, policiais federais e procuradores do trabalho do Ministério Público do Trabalho (MPT), o qual realiza diligências para os flagrantes do crime de trabalho escravo em todo o território nacional; a aprovação e implementação de planos nacionais e estaduais para a erradicação do trabalho escravo, que listam políticas públicas visando o combate ao trabalho escravo; a constituição da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e das Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs), que fomentam e fiscalizam o cumprimento das ações previstas no planos nacionais e estaduais; e a instituição de cadastro de empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à escravidão, a lista suja, que permite a todos o conhecimento dos empregadores flagrados utilizando mão de obra em condição análoga à escravidão, além de inviabilizar o acesso a créditos em bancos estatais. Iniciativas que a OIT considera como boas práticas indicadas a serem adotadas outros Estados-membros para o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Destaca-se, ainda, o Projeto Ação Integrada (PAI), implementado em 2009 pela Superintendência Regional do Trabalho de Mato Grosso (SRTb), Ministério Público do Trabalho da 23ª Região e Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), à época também contando como a OIT como parceira, que possui uma atuação interdisciplinar voltada para os trabalhadores resgatados de situações de trabalho análogos ao de escravo e comunidades vulneráveis à tal prática. As ações do referido projeto visam a qualificação e reinserção desses obreiros no mercado de trabalho e na sociedade, bem como a preven-

19 OIT. Trabalho forçado no Brasil. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 06 de ago. 2019.

ção da inserção de seus familiares e sua comunidade em situações de labor semelhantes a que estiveram submetidos, o que é feito mediante atividades de capacitação, elevação de escolaridade, formação cidadã, encaminhamento para o mercado de trabalho, dentre outros.

Mas a verdade é que a erradicação do trabalho escravo contemporâneo continua sendo uma urgência nacional, pois, por mais que se tenha avançado, muito ainda há que ser feito, afinal, de 1995 a 2008 mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados nessas condições no território brasileiro²⁰.

Assim, outras frentes de combates necessitam ser implementadas, uma delas, acredita-se, é a responsabilização do setor financeiro que atua fomentando o desenvolvimento, por indiretamente promover atividades que aviltem a dignidade da pessoa do trabalhador. Isto porque ocorre de alguns dos empreendimentos onde é constatada a ocorrência da submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo serem viabilizados a partir dos financiamentos propiciados pelos agentes financiadores, sejam eles bancos multilaterais ou privados, isto é, com capital de terceiro e não próprio, ou até dinheiro público.

Conforme será visto mais adiante, muitas dessas instituições financeiras seguem as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, que tratam da implementação de uma Política de Responsabilidade Socioambiental por estas instituições e aquelas autorizadas pelo Banco Central, enquanto outras atuam além disso, aderindo às orientações estabelecidas pelos Princípios do Equador, de influência internacional na atuação sustentável dos bancos, ou ainda àquelas emanadas da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do documento denominado Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

3 Os princípios do Equador e os princípios orientadores sobre empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas

De forma geral, no âmbito jurídico, os princípios funcionam como norteadores que guiam o ordenamento de forma que a ferramenta da vida em

²⁰ Consoante dados coletados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Cf. OBSERVATÓRIO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>> Acesso em: 07 ago. 2019.

sociedade, o Direito, possibilite uma coexistência harmônica e sustentável. Funcionam, portanto, “como uma base e uma estrutura de uso comum”²¹.

Os Princípios do Equador atuam justamente nesse sentido, buscando orientar as instituições financeiras nos projetos por elas custeados a identificar, avaliar e gerir os riscos socioambientais²², uma vez que a concessão de crédito aos empreendimentos denota uma responsabilidade indireta pelos eventuais danos socioambientais causados. Afinal de contas, por serem os principais agentes financiadores do processo produtivo, sem os recursos por eles disponibilizados as atividades não podem ser realizadas e, por via de consequência, malefícios deixam de ocorrer à população e ao meio ambiente.

Anunciados em 2003, os Princípios do Equador são oriundos de uma ação de bancos da iniciativa privada, como o Citigroup, Radobank, Royal Bank of Scotland, dentre outros, com a participação do Banco Mundial, a qual observou os parâmetros sociais e ambientais adotados pelo International Finance Corporation (IFC)²³ e estabeleceu exigências mínimas a serem observadas como condicionantes para a concessão de créditos por bancos²⁴.

Atualmente, 97 instituições financeiras, em 37 países, adotam oficialmente os referidos princípios. No Brasil alguns bancos adotam tais norteadores jurídicos em seus condicionantes de financiamentos, dentre eles o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Votorantim e Itaú Unibanco²⁵.

A adesão das instituições financeiras nacionais ao que preceituam os princípios retromencionados é algo de extremo valor, porquanto no país em que isso ocorre o desenvolvimento econômico, pelo menos em tese, estará atrela-

21 EQUATOR PRINCIPLES. Versão Português, 2013, p. 03. Disponível em: https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

22 EQUATOR PRINCIPLES. op. cit.

23 A IFC, membro do grupo Banco Mundial, é a maior instituição de desenvolvimento global voltada para o setor privado nos países em desenvolvimento. Possui serviços e produtos que atendem às necessidades dos clientes com o escopo de auxiliar os parceiros a superarem desafios financeiros, operacionais e políticos. Cf. INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. Sobre a IFC. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/multilingual_ext_content/ifc_external_corporate_site/home_pt. Acesso em: 26 jun. 2019.

24 RASLAN, Alexandre Lima. Responsabilidade civil ambiental do financiador. Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 145-146.

25 EQUATOR PRINCIPLES. EP Association Members & Reporting. Disponível em: <https://equator-principles.com/members-reporting/>. Acesso em: 29 jul. 2019.

do à preservação dos bens naturais e respeito às demandas sociais, portanto, desenvolvimento minimamente sustentável.

Inicialmente, determinou-se como projetos objetos de aplicação desses princípios aqueles que demandassem um valor mínimo de 50 milhões de dólares. Com o passar dos anos, em 2006, tais princípios foram reformulados e o *quantum* mínimo estabelecido passou a ser de 10 milhões de dólares. Assim, a partir da proposta de financiamento de empreendimentos desse porte, cabe às instituições financeiras que adotam os Princípios do Equador avaliarem os riscos e recomendarem a adoção de medidas preventivas, eliminatórias ou minimizadores dos perigos advindos.

Consigna-se que, *a priori*, o objetivo central das instituições financeiras que adotam os princípios em comento é a garantia da proteção socioambiental que deve permear os grandes empreendimentos. Todavia, cabe destacar que também existem interesses econômicos vinculados à iniciativa de observância dos princípios ora tratados. Isto em razão da existência do “risco financeiro” frente ao possível inadimplemento do mutuário, e do “risco de mercado”, os quais podem impactar o preço das ações ou títulos da empresa, que envolvem os financiamentos realizados. Alexandre Lima Raslan afirma sobre esse aspecto:

O “risco financeiro” está relacionado com a exposição indireta das instituições financeiras ao risco ambiental a que estão expostos os mutuários, uma vez que as medidas de prevenção, reparação e repressão ao dano ambiental refletem sobre a situação econômico-financeira daquele que toma emprestado, comprometendo a capacidade de pagamento do financiamento...

[...]

Com relação ao “risco de mercado”,[...] assevera que estudos comprovam que o mercado de capitais reage positiva ou negativamente conforme a performance ambiental das empresas que o integram, impactando no preço das ações ou títulos que, consequentemente, refletem sobre os resultados das instituições financeiras, provocando ganhos ou perdas²⁶.

No tocante a aplicação desses princípios, o seu documento oficial prevê que eles são utilizados em quatro produtos financeiros que envolvem con-

26 RASLAN, Alexandre Lima. *op. cit.*, 2012, p. 152-153.

cessão de créditos, sendo eles serviços de assessoria a *project finance*²⁷, lembrando que o capital do projeto necessita ser superior a 10 milhões de dólares; *project finance*, também com capital superior ao montante retromencionado; financiamento corporativo dirigido a projetos, que deve ser destinado, em sua maior parte, a um único projeto do qual o cliente tenha controle operacional efetivo, bem como valor total financiado de, ao menos, 100 milhões de dólares, com prazo de financiamento de dois anos, no mínimo, e compromisso da instituição financeira de 50 milhões de dólares; e empréstimos-ponte²⁸ com prazo de operação menor que dois anos²⁹.

De forma sucinta, cumpre apontar que os Princípios do Equador direcionam justamente esse processo de avaliação a ser realizado pelas instituições financeiras para observar se os projetos e empreendimentos que buscam a concessão de crédito possuem riscos socioambientais que possam ser ajustados previamente ou não durante sua execução.

Estabelecem a necessidade de categorização de cada pedido de financiamento de acordo com os riscos e impactos socioambientais que cada projeto pode causar, indicando, porém, que essa avaliação de riscos deve ser efetuada pelo próprio empreendedor, o qual deve propor medidas para minimizar, mitigar e compensar os impactos negativos. Indicam que os padrões socioambientais a serem aplicados a cada projeto deverão ser verificados de acordo com ordenamento jurídico vigente, isto é, leis e demais regulamentações que versam sobre a matéria, dependendo da atividade a ser desenvolvida, além de destacarem a necessidade de implementação de um sistema de gestão dos riscos ambientais e sociais, assim como um plano de ação para tanto.

Preconizam que devem ocorrer consultas e o fornecimento de informações para as comunidades afetadas pelos empreendimentos sobre todos os

27 São financiamentos de projetos de grande porte, em geral destinados à infraestrutura e energia, que, diante de sua magnitude, requerem um investimento que tem como garantia de retorno os provimentos auferidos do funcionamento do produto objetivado no projeto. Cf. BNDS. Project Finance. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-project-finance>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

28 Financiamento a um projeto com o objetivo de agilizar a realização de investimentos por meio da concessão de recursos no período de estruturação da operação de financiamento de longo prazo, à qual o empréstimo-ponte deve estar, necessariamente, associado. Cf. BNDS Glossário. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Hotsites/Relatorio_Anual_2014/glossario.html>. Acesso em: 11 jul. 2019.

29 EQUATOR PRINCIPLES, op. cit., 2013, p. 04.

temas que forem de seu interesse, assim como deve ser criado um canal de comunicação para receber comentários e queixas quanto ao desempenho socioambiental do projeto, facilitando assim a busca por soluções dos problemas. Às comunidades em questão também devem ser fornecidas informações acerca de dados de serviços, operações realizadas, dentre outros, que podem ser divulgadas por meio eletrônico.

Os Princípios do Equador trazem a previsão da possibilidade de ser contratada consultoria externa, não vinculada ao cliente, mas por este custeada, para analisar a documentação apresentada com o fito de averiguar a conformidade do empreendimento a ser financiado com as suas diretrizes.

Da mesma forma preveem que o empreendedor deve se comprometer, por intermédio de cláusulas contratuais, com a atuação que não seja dissonante ao que versam as leis, regulamentações e licenças socioambientais.

Indicam a necessidade de adoção de monitoramento, por terceiro independente, também contratado pelo empreendedor financiado, com a finalidade de que se averigue e sejam tornadas públicas as informações atinentes ao empreendimento durante o seu desenvolvimento, isto é, a sua execução.

Observa-se que referidos princípios traçam orientações que, em sua maioria, são voltadas para ações a serem realizadas pelo próprio empreendedor, o que resulta, de certa forma, num conflito de interesses, visto que este, para obter o financiamento, necessita adequar o projeto e sua execução aos padrões estabelecidos que, para tal, podem resultar em gastos extras.

A fiscalização dos empreendimentos é medida que se mostra mais adequada para verificar se as salvaguardas socioambientais estão sendo observadas pelos clientes que se beneficiaram dos financiamentos. A fiscalização, contudo, deve ser realizada não apenas pelo empreendedor, mediante contratação de consultor independente ou mesmo por divulgação de informação tão somente, mas também pelo agente financiador, que necessita ter um setor responsável por realizar inspeções nos locais cujas atividades são por ele custeadas, uma vez que, na atualidade, já tornou-se inerente a responsabilização da cadeia produtiva, a qual inicia-se com os financiamentos, como se verá mais adiante.

Destaca-se que tais princípios são baseados nos padrões de referência estabelecidos pelo Banco Mundial e pelo IFC³⁰ para concessão de crédito,

30 Segundo Jean Rodrigues Benevides e José Maximiano de Mello Jacinto "Para a aplicação dos Princípios do Equador, as instituições financeiras utilizam os Padrões de Desempenho da IFC, que

padrões esses denominados de salvaguardas socioambientais³¹, desenvolvidos para que os bancos signatários possam utilizar na averiguação se os projetos por eles financiados atendem os requisitos socioambientais exigidos³².

As salvaguardas socioambientais não são os Princípios do Equador exatamente. Em verdade, estas são frutos da política adotada pelo Banco Mundial, desde meados dos anos 70 e 80, “como consequência da silvicultura destrutiva, da colonização agrícola e de megaprojetos extrativos financiados pelo Banco Mundial na Amazônia, Indonésia e Índia”³³. Assim, referidas salvaguardas vieram como mecanismo para proteção socioambiental, no entanto, eram es-

são parâmetros reconhecidos internacionalmente como melhores práticas socioambientais e que devem ser aplicados para evitar, reduzir ou compensar os impactos adversos causados pela atividade financiada. Abordam temas a serem verificados na análise e monitoramento do projeto: sistema de gestão ambiental e social; condições de trabalho e emprego; eficiência de recursos e controle da poluição; saúde e segurança da comunidade; aquisição de terras e reassentamento involuntário; conservação da biodiversidade; povos indígenas; e patrimônio cultural”. Cf. BENEVIDES, Jean Rodrigues, JACINTO, José Maximiano de Mello. O que é risco socioambiental?. In: GOMES, Rafael de Araújo [et al]. A responsabilização social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 68.

- 31 As salvaguardas socioambientais são uma forma de atuar globalmente em prol da busca em garantir melhores condições de labor que permitam a vida digna do ser humano por meio do trabalho. Por exemplo, os mecanismos de redução de emissões por desmate e degradação (REDD+) representam alternativas para minimizar os impactos das mudanças climáticas subsidiadas por bancos internacionais para serem aplicadas em determinados países, como ocorre no Brasil, Equador, Peru, desde que observadas as salvaguardas estabelecidas pelo programa. Logo, as ações de REDD+ aplicadas no Brasil devem respeitar a legislação trabalhista, abarcando as normas direcionadas à saúde e segurança do trabalhador, reprimindo qualquer forma de trabalho escravo e infantil. Cf. FUNBIO. Desenvolvendo as salvaguardas socioambientais de REDD+: um guia prático para processos de construção coletiva, 2010, p. 36. Disponível em: http://www2.funbio.org.br/download/guiaREDD_portugues_digital2.pdf Acesso em: 19 set. 2019. Destaca-se também que “REDD+ é um incentivo desenvolvido no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para recompensar financeiramente países em desenvolvimento por seus resultados de Redução de Emissões de gases de efeito estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação florestal, considerando o papel da conservação de estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal (+)”. Cf. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. O que é REDD+, 2016. Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/pt/pub/apresentacoes/item/82-o-que-e-redd>. Acesso em: 19 set. 2019.
- 32 MARQUES, Vânia de Lourdes; HACON, Sandra; VINHA, Valéria da. Os Princípios do Equador e o sistema financeiro - Ferramentas para a gestão socioambiental brasileira, 2005, p.04. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/gema/pdfs/Artigo_Os_principios_do_Ecuador_e_o_Sistema_Financeiro_Ferramentas_para_a_Gestao_Socioambiental_Brasileira_VII_ENGEMA.pdf. Acesso em: 16 jul. 2019.
- 33 FOREST PEOPLES. A importância das salvaguardas. 29 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.forestpeoples.org/pt-br/topics/safeguard-accountability-issues/news/2013/05/introducao-importancia-das-salvaguardas>. Acesso em: 16 jul. 2019.

tabelecidas por cada instituição financeira. Com os princípios acima tratados, embora cada banco ainda possua sua política e suas diretrizes específicas, houve o estabelecimento de parâmetros mínimos a serem observados por todas as instituições financeiras que se tornaram signatárias dos Princípios do Equador.

Denota-se que as salvaguardas socioambientais, sejam elas oriundas dos ditames previstos nos Princípios do Equador, sejam elas provenientes das políticas de cada instituição financeira em específico, buscam o desenvolvimento sustentável desde a base da cadeia que envolve o sistema de produção, em geral, iniciado com os financiamentos realizados concedidos pelos bancos. Assim, mostram-se de grande relevância, pois os possíveis riscos podem ser identificados em período de projeção, no qual as consequências danosas ainda se encontram no campo abstrato e, por conseguinte, podem ser prevenidas.

Além dos Princípios do Equador, iniciativa de bancos privados, e das salvaguardas socioambientais, fruto de ação iniciada pelo Banco Mundial e o IFC, anteriormente tratados, o Conselho de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas (CDH-ONU), em 2011, também traçou diretrizes para orientar empresas, sem restringi-las em categorias específicas de atuação, a não violarem direitos humanos e, em casos de ocorrência de infrações, buscarem a sua reparação.

O documento em comento, denominado Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, não obstante tenha destinação genérica a empresas, é aplicável aos bancos privados e bancos com capital público, por estes serem categorizados juridicamente como empresas. Dessa forma, o seu estudo mostra-se salutar para se entender mais uma forma que as instituições financeiras podem e devem atuar para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, clara violação a dignidade da pessoa humana, a base dos direitos humanos fundamentais.

Referidos princípios orientadores foram organizados observando-se três pilares: o dever do Estado de proteger a todos contra eventuais abusos de direitos humanos; a responsabilidade corporativa no tocante ao respeito a tais direitos, na sua atuação direta e em suas relações comerciais; e o acesso a recursos eficazes para a devida reparação, sejam eles judiciais ou não, para aqueles que sofreram algum tipo de violação. Em resumo, sob o lema “proteger, respeitar e reparar”³⁴.

³⁴ CONECTAS. *Empresas e Direitos Humanos*, 2019, p. 02. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

Para implementar o parâmetro estabelecido de “proteger, respeitar e reparar”, foram elaborados 31 princípios orientadores. Inicialmente, em tais norteadores vislumbra-se a proposição de uma ação ativa estatal na promoção de medidas para prevenir, investigar, punir e reparar os abusos a direitos humanos. Em seguida, são previstas ações oriundas das empresas, de modo a se absterem de infringir os direitos humanos e repararem os danos quando tiverem algum envolvimento negativo nesse sentido. Destaca-se que os direitos humanos mencionados referem-se àqueles reconhecidos internacionalmente, enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos, conjunto formado pelas disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e os princípios estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais. Por fim, os princípios abordam os mecanismos de reparação, tais quais as vias judiciais, legislativas ou administrativas, bem como mecanismos de denúncia extrajudiciais.

Importante dar relevo ao fato de que o documento frisa que as empresas devem implementar uma política de respeito aos direitos humanos em toda a sua estrutura, adotar uma prática de devida diligência (*due diligence*) referente aos direitos humanos e possuir processos que viabilizem a reparação de eventuais danos causados.

Nesse diapasão, tem-se, no âmbito nacional, a Resolução n. 4.327³⁵, do Conselho Monetário Nacional, que fornece os parâmetros para que as instituições financeiras e demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) elaborem sua política de responsabilidade socioambiental (PRSA). Sobre o tema Rodrigo Pereira Porto registra que:

Em breve síntese, a Resolução n. 4.327, de 2014, estabelece diretrizes às instituições do SFN para elaboração e a implantação de uma política de responsabilidade socioambiental (PRSA). Define o conceito de risco socioambiental, estimula a participação das partes interessadas no processo de elaboração da política e estabelece a necessidade de subordinar

35 BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014, do Conselho Monetário Nacional. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_0.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

a sua identificação, avaliação, e controle a uma unidade de gerenciamento de risco pré-existente da instituição, como a de crédito e operacional³⁶.

A PRSA da instituição deve observar os princípios da relevância e proporcionalidade, guardando consonância com o “grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição” e com “a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros” (parágrafo único do art. 1º). Deve também deixar evidenciado quais são os princípios e diretrizes a serem observadas pelas partes interessadas, que são “os clientes e usuários dos produtos e serviços oferecidos pela instituição, a comunidade interna à sua organização e as demais pessoas que, conforme avaliação da instituição, sejam impactadas por suas atividades” (§ 1º do art. 2º), partes essas que devem ser estimuladas a participar no processo de elaboração da PRSA.

As instituições devem manter um setor estruturado com a finalidade de dar cumprimento às diretrizes e os objetivos da PRSA, estrutura que tenha meios, não só financeiros, mais poderes para implementar e efetuar as cobranças relativas às ações necessárias, monitorando-as, avaliando sua efetividade e adequação.

Importante dar destaque ao fato de que a resolução ora analisada define como risco socioambiental “a possibilidade de ocorrência de perdas das instituições mencionadas no art. 1º decorrentes de danos socioambientais”(art. 4º). Ou seja, a ótica é de evitar possíveis prejuízos financeiros em decorrência de danos socioambientais que possam advir dos empreendimentos financiados, o que pode comprometer a capacidade econômico-financeira do tomador de crédito em honrar o seu compromisso, ou até mesmo em resultar em condenações onde a instituição financeira seja responsabilizada, como se defende mais adiante.

Consigna Rodrigo Pereira Porto sobre este aspecto

Fato é que eventuais prejuízos econômicos que decorrem da exposição a fatores socioambientais não estão limitados à esfera do risco de crédito. A responsabilidade do credor (bancos) sobre as ações do tomador que

³⁶ PORTO, Rodrigo Pereira. O papel da Resolução n. 4.327/2014 e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras. In: GOMES, Rafael de Araújo. ... [et al.]. A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 49.

degradam as condições sociais ou ambientais em projetos financiados é um risco legal relevante em função de decisões judiciais³⁷.

No tocante às IFDs, Rachel Davis registra³⁸ que há uma percepção de que, mesmo que forem implementados os padrões estabelecidos pela IFC, há a necessidade de uma complementação, com a adoção da prática da devida diligência em direitos humanos, buscando uma "gestão eficaz dos riscos mais graves para pessoas em contexto de projetos desafiadores"³⁹. Daí a necessidade de serem buscados outros parâmetros, mais específicos e eficazes para a proteção dos direitos humanos nas relações que as empresas travam com as outras.

Fica claro pelo que foi até agora exposto que os parâmetros existem, muito bem estabelecidos, para aquelas empresas que pretendam incluir na sua agenda, nesse novo panorama que se configura na atualidade, a busca pela concretização dos anseios das demandas econômicas, sociais e ambientais, que necessitam ser compatibilizadas no Estado Socioambiental de Direito.

Não obstante existam esses e outros documentos nacionais e internacionais que orientam tanto o Estado quanto as instituições financiadores e também as empresas de uma forma em geral, deve-se mencionar que a responsabilização daqueles que financiam empreendimentos que violam direitos humanos é medida a ser adotada quando do não cumprimento dos preceitos estabelecidos em prol do desenvolvimento sustentável, logo, no caso da presente pesquisa, do trabalho decente e da erradicação do trabalho escravo.

37 PORTO, Rodrigo Pereira. *op.cit.*, p. 51. -

38 E acrescenta: "No nível multilateral, vários bancos regionais de desenvolvimento têm estado mais atentos aos riscos para os direitos humanos, em particular a necessidade urgente de abordagens muito mais intensas e significativas para a consulta às partes interessadas pelos operadores do projeto e seus subempreiteiros, com vistas a verdadeiramente identificar, compreender e mitigar os riscos para os direitos humanos". Cf. DAVIS, Rachel. A responsabilidade dos bancos de respeitar os direitos humanos segundo os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas. In: GOMES, Rafael de Araújo [et al]. A responsabilização social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 122.

39 *Idem.*

4 A atuação das instituições financeiras de desenvolvimento e sua responsabilização nas hipóteses de constatação de trabalho escravo contemporâneo nas atividades por elas financiadas

A atuação das IFDs, recorte adotado pelo presente trabalho, varia de acordo com configuração por elas adotadas. No entanto, a atividade que interessa ao presente estudo, que pretende relacionar as IFDs e a possível e necessária contribuição para a implementação e manutenção da prática do trabalho decente, refere-se “a concessão de financiamento amplo a diversos setores/segmentos, visando o desenvolvimento socioeconômico de determinada região ou país”⁴⁰.

Em geral, as IFDs promovem financiamentos para projetos e empreendimentos que possuem mais dificuldades em obtê-los, seja por falta de interesse do financiador, seja pela atividade a ser desenvolvida não demonstrar tanta lucratividade ou por razões diversas.

No Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é uma IFDs que teve a necessidade de adequar seus processos de concessão de crédito para atender a uma de suas funções, que é direcionar seus recursos “às prioridades econômicas e sociais sustentáveis”⁴¹, dentre outros motivos, porque já foram registrados casos de empreendimentos financiados por tal IFD, ou na cadeia produtiva de empresa beneficiada por financiamento por ela concedido, casos de violação aos direitos humanos, nos quais foram constatadas situações de degradação ambiental, utilização de terras indígenas, desrespeito à legislação trabalhista e, o que interessa à presente pesquisa, o crime de trabalho escravo contemporâneo, particularmente nos setores su-

40 RODRIGUES, Denise Andrade; AFONSO, José Roberto; PAIVA, Silvia Maria. Instituições financeiras de desenvolvimento: revisitando lições das experiências internacionais. Revista do BNDES. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, n. 48, dez. 2017, p. 12. ISSN 0104-5849. Disponível em: <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/13876>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

41 BNDES. Instituições financeiras de desenvolvimento passam por renovação. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/instituicoes-financeiras-desenvolvimento>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

croalcooleiro, indústria de geração de energia, indústria frigorífica e indústria de papel e celulose⁴².

Registra-se que, embora situações como essas ainda ocorram, as instituições financeiras, de um modo geral, aí incluídas as IFDs, passaram a adotar políticas socioambientais que preveem critérios a serem observados pelos agentes financiados visando que seus empreendimentos não resultem em danos ambientais e sociais. Algumas influenciadas pelos Princípios do Equador já mencionados, outras pela busca do desenvolvimento sustentável que tem norteado suas concessões de crédito, o que resulta na inclusão de cláusulas socioambientais nos contratos de financiamento.

Numa análise específica do caso do BNDES, que por se tratar de uma empresa pública e, por conseguinte, atuar com dinheiro da sociedade, não pode estar vinculado de forma alguma ao fomento de práticas que violem os direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana, como na hipótese de trabalho escravo contemporâneo, verifica-se que esta IFDs, desde 2008, incluiu cláusulas sociais, assim chamadas aquelas com conteúdo que “explicita o combate à discriminação de raça ou gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo no Brasil”.⁴³ No entanto, o BNDES não fica adstrito somente a isso. Em seus contratos há previsão de cláusulas que se referem também ao cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias, à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, dentre outras.

Também de forma específica com relação ao BNDES, importante dar relevo à aprovação da Lei n. 11.948/2009, que em seu artigo 4º estabelece expressamente:

Fica vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, **trabalho escravo** ou crime contra o meio ambiente⁴⁴.
(grifo não pertencente ao original).

42 REPÓRTER BRASIL. O BNDES e sua política socioambiental: uma crítica sob a perspectiva da sociedade civil organizada, 2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/BNDES_Relatorio_CMA_ReportarBrasil_2011.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

43 BNDES. Cláusula social. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/responsabilidade-social-e-ambiental/o-que-fazemos/relacionamento-clientes/clausula-social>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

44 BRASIL. Lei n. 11.948, de 16 de junho de 2009. Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá

A lei em questão é considerada um avanço, mas é de alcance restrito, pois se destina especificamente ao BNDES e faz referência à necessidade de haver condenação pela prática de vários ilícitos, aí incluído o trabalho escravo, ou seja, pronunciamento do Poder Judiciário. *A priori*, essa exigência de condenação excluiria os casos em que houvesse apenas o esgotamento da possibilidade de recurso na esfera administrativa, como no caso de autuação por trabalho escravo efetuada pelas Superintendências Regionais do Trabalho⁴⁵.

A existência de cláusulas sociais é importante, assim como as demais de outra natureza, pois dão respaldo à IFD para não conceder financiamento, suspender ou rescindir o contrato já firmado, exigindo, ainda, o pagamento dos valores já desembolsados, quando constatada prática pelo empreendimento financiado que vá de encontro contratado, em especial, violações aos direitos humanos. Trata-se de algo de extrema relevância, visto que os financiamentos são a principal fonte de recursos para alguns empreendimentos que, se cessados, impedem a continuidade dos atos danosos praticados.

Entretanto, outros mecanismos precisam ser implementados até para viabilizar a aplicação das cláusulas sociais mencionadas, ou seja, há a necessidade de uma atuação mais proativa dos agentes financiadores, não se limitando apenas à verificação dos riscos de danos socioambientais quando da análise do pedido de concessão de crédito. Nesse sentido, importantes se mostram as recomendações feitas ao BNDES pela ONG Conectas, em estudo denominado "Desenvolvimento para as pessoas? O financiamento do BNDES e os direitos

outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11948.htm>. Acesso em: 07 ago. 2019.

45 Em sentido contrário registra-se entendimento de José Claudio Monteiro de Brito Filho: "E nesse caso, a não concessão de crédito, na forma de empréstimo ou financiamento não é uma possibilidade, é um dever, desde a condenação da empresa pela prática de diversos ilícitos, entre eles o trabalho escravo. E em qualquer esfera, judicial ou extrajudicial, quer a condenação seja penal, trabalhista ou administrativa, nesse caso pelos auditores fiscais do trabalho. Note-se, no entanto, que por condenação deve-se entender a conclusão, em caráter definitivo, de que houve a prática do trabalho escravo, pelo que, na esfera extrajudicial, a disposição deve ser aplicada assim que tornada definitiva a autuação, com a inclusão da empresa no Cadastro de Empregadores. Já na esfera judicial, em princípio deve haver o trânsito em julgado, a não ser que, pela gravidade, imponha-se decisão em caráter liminar – o que não é difícil de se materializar –, devendo o juízo impor ao BNDES desse fato, de ofício ou a requerimento da parte. Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. A responsabilidade social de bancos e o trabalho escravo. In: GOMES, Rafael de Araújo [et al]. op. cit. p. 147

humanos⁴⁶, que são inteiramente aplicáveis a todas as instituições de fomento ao desenvolvimento.

Inicialmente, o estudo sugere que a IFD deve elaborar, por meio de consultas públicas, uma Política de Direitos Humanos, estabelecendo quais os critérios e condições, relacionados às exigências socioambientais, que deverão necessariamente ser cumpridos por aqueles que pretendem acessar as suas linhas de crédito ou contar com a instituição financeira em seu quadro societário.

Aponta o estudo que devem avançar os esforços para que sejam efetivados os cuidados da devida diligência (*due diligence*) em direitos humanos, isto é, a verificação contínua, em todas as fases do projeto financiado, se estão sendo gerados impactos nos direitos humanos da população envolvida, aí incluídos os trabalhadores cuja força de trabalho for utilizada, seja direta ou indiretamente em sua consecução.

Da mesma forma as IFDs devem adotar o máximo de transparência em sua atuação, assim como exigir das empresas beneficiárias dos empréstimos concedidos a mesma atitude, mormente com relação aos dados relativos aos riscos socioambientais e aos compromissos firmados para sua mitigação, possibilitando que a sociedade em geral e os indivíduos impactados pelo empreendimento financiado possam acompanhar a execução das ações de prevenção e remediação, se for o caso.

Como complementação à transparência mencionada, entende-se necessário que sejam criados pelas IFDs canais de diálogo com a população passível de ser atingida pelos impactos do empreendimento e a sociedade em geral, para que esses possam externar suas reivindicações e denúncias, com a previsão da existência de um setor responsável pela apuração destas e a distribuição entre os setores competentes para a solução das questões postas.

Na mesma linha da atuação, preconiza a Conectas que seria importante a implementação de obrigatoriedade de consultas públicas pela empresa responsável pelo empreendimento à parcela da população que sofrerá os impactos deste, tanto na fase de planejamento quanto na de execução dos projetos.

Por fim, sustenta o documento da Conectas que o BNDES, do mesmo modo que as demais IFDs, deverá reformular a sua política de responsabilidade

46 CONECTAS. Desenvolvimento para pessoas? O financiamento do BNDES e os direitos humanos. 2014. p. 96-98. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/financiamento-bndes-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

socioambiental para se adequar à Resolução n. 4.327/2014 do Conselho Monetário Nacional, a qual foi tratada no item anterior, ressaltando que esta deverá ser elaborada mediante a oitiva de todas as partes interessadas, aí incluídas as comunidades afetadas por empreendimentos financiados, sociedade civil, as empresas que mantêm relacionamento com a instituição, órgãos da Administração Pública, enfim, todos que possam ser impactados pela atuação da IFDs.

Entretanto, quando todos os possíveis cuidados não forem suficientes, resta o caminho da responsabilização daqueles que financiam atividades que gerem passivos socioambientais, ou seja, que violem os direitos humanos.

Importante destacar que há nos Princípios do Equador a previsão de que estes não resultam na responsabilização das instituições financeiras na hipótese do não cumprimento de suas diretrizes, constando tratar-se tão somente de uma implementação voluntária de seus preceitos com o objetivo de garantir um desenvolvimento mais sustentável, os quais “não criam direitos nem obrigações para nenhuma entidade”⁴⁷, assim como não há previsão neste sentido nos Princípios da ONU para Empresas e Direitos Humanos.

Porém, existem elementos que apontam para a possibilidade de se discutir a responsabilização das instituições financeiras pelos danos socioambientais causados por empreendimentos ou projetos por elas financiados, em especial se forem levados em consideração dispositivos constitucionais, documentos internacionais e obrigações impostas por leis e resoluções ou assumidas espontaneamente por elas em decorrência de diretrizes internacionais, como os exemplos já tratados aqui.

Para iniciar, cabe destacar que o artigo 1º da Constituição de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV). Também imprescindível dar relevo ao artigo 3º da Constituição que estabelece dentre os objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (III). Da mesma forma, cita-se o artigo 170, que dispõe que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim

47 EQUATOR PRINCIPLES *op. cit.* 2013, p. 12

assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...⁴⁸. Acresce-se a isso os compromissos assumidos pelo Brasil que dizem respeito aos direitos humanos na seara internacional, os quais, no mínimo, ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com *status supra legal*⁴⁹.

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados fica claro que nenhum trabalhador pode ser submetido a condições que violem a sua dignidade e firam os atributos de sua personalidade. Sobre o tema destaca Raimundo Simão de Melo:

Nenhum ser humano pode ser submetido a trabalhar em condições indignas de trabalho, uma vez que o valor do trabalho é o conjunto de atributos assegurados aos trabalhadores num emprego digno, que lhe confira não apenas remuneração mínima para sobreviver, mas o gozo e respeito dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, sem os quais aviltam-se os atributos da personalidade do homem e a dignidade do ser humano numa sociedade livre, justa e solidária⁵⁰.

Por outro lado, qualquer pessoa ou empresa que contribua, direta ou indiretamente, para a violação destes princípios deve responder por isso, inclusive

48 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jul. 2019.

49 O Supremo Tribunal Federal (v. RE 466.343-SP e HC 90.172-SP) decidiu que tais acordos normativos só adquirem equivalência de emenda constitucional (material e formal) quando aprovados pelo Congresso Nacional pelo quórum especial. Quando aprovados pelo quórum simples possuem *status supralegal*. Os demais instrumentos normativos internacionais, quando incorporados no ordenamento pátrio, possuem natureza de lei ordinária independente da matéria disciplinada. Entretanto, para parte da doutrina os instrumentos internacionais sobre direitos humanos, incluídos os que tratam direito do trabalho (direitos humanos *lato sensu*), por terem aplicação imediata a partir de suas respectivas ratificações (art. 5º, § 1º da CF/88), além de dispensarem a fase suplementar, qual seja, o decreto executivo presidencial, integrariam ordenamento interno como norma materialmente constitucional, em virtude do art. 5º, § 2º da CF/88 (cláusula aberta de recepção de tratados) e adquiririam *status* de norma formalmente e materialmente constitucional se aprovados pelo quórum especial constante no art. 5º, § 3º, CF/88, conforme alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Cf. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 143; e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público, 7ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 1032.

50 MELO, Raimundo Simão de Melo. A responsabilidade solidária de bancos como agentes financiadores de projetos pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho. In: GOMES, Rafael de Araújo... [et al.], op. cit., p. 31.

civilmente. E em se tratando de direitos humanos e fundamentais, cabe lembrar que sua eficácia é horizontal, ou seja, devem ser respeitados tanto pelo Estado, quando pelos particulares em suas relações.

Caio Borges e Joana Nabuco destacam sobre o tema:

Em outras palavras, o respeito aos direitos fundamentais deve ser observado como padrão geral de conduta no momento de aferição de um ato ilícito. Tratados internacionais em matéria de direitos humanos, por sua vez, se equiparam ou servem como fonte interpretativa do conteúdo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988. Dessa lógica, é possível extrair que as normas contidas nos tratados internacionais em matéria de direitos humanos dos quais o Brasil é parte compõem o padrão geral de conduta que deve ser observado por particulares. Sendo assim, uma conduta culposa em violação a esse dever jurídico que venha a causar danos a outrem seria passível de responsabilização civil e ensejaria o surgimento do dever de indenizar⁵¹.

E mais, quando se fala em submissão de alguém à condição análoga à de escravo, se está falando também em violação ao direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, um dos aspectos do meio ambiente, já que todos meios de execução do crime em tela, e as situações equiparadas, sem exceção, atingem diretamente o direito em questão, isto é, a jornada exaustiva, o trabalho forçado, servidão por dívida, as condições degradantes, assim como os meios utilizados para a retenção do trabalhador no local de trabalho (retenção de documentos ou objetos pessoais e restrição do uso de meios de transporte). É inegável que afrontam o direito do trabalhador a uma vida digna e saudável, pois violam a sua saúde, tanto física quanto mental, bem como a sua segurança.

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal tutela todos os aspectos do meio ambiente, aí incluído o do trabalho (art. 200, VIII, CF), deixando mais do que claro que todos, Poder Público e coletividade, têm a obrigação de defendê-lo e preservá-lo. Meio ambiente este que deve ser equilibrado, para que se assegure a sadia qualidade de vida.

A Magna Carta, também em seu artigo 225, agora em seu §3º, prevê que os danos causados ao meio ambiente resultam em responsabilidades que podem

51 BORGES, Caio; NABUCO, Joana. A responsabilidade das instituições financeiras por violações de direitos humanos: um diálogo entre o direito internacional e o ordenamento jurídico brasileiro. In: GOMES, Rafael de Araújo [et al]. *op.cit.*, p. 98.

ser arbitradas em diferentes esferas, independentes entre si, sejam elas administrativa, penal e civil.

Importante lembrar, da mesma forma, que a Lei n. 6.938/91, a Política Nacional do Meio Ambiente⁵², em seu artigo 14 e incisos, estabelece que os causadores de danos ambientais, além de outras penalidades, estarão sujeitos a multas; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais e suspensão de sua atividade.

Já o § 1º do mesmo artigo trata do dever de indenizar ou reparar por parte do poluidor, exigindo tão somente a constatação do dano e o nexo de causalidade, sendo que o poluidor é tido na referida lei como o responsável direto ou indireto pela atividade que resultou na degradação ambiental, papel no qual as IFDs ou qualquer outro agente que financiou o empreendimento podem ser enquadrados.

Por outro lado, a responsabilidade pelos danos ambientais causados, aí incluídos ao meio ambiente do trabalho, abarca também a solidariedade existente entre todos "aqueles que, pela sua atividade, causem danos ao meio ambiente ou potencializem a criação de risco para o mesmo"⁵³. Nesse sentido, é fácil concluir pela responsabilização das instituições financeiras que viabilizam recursos para a concretização de projetos que utilizam mão de obra sujeita a condições análogas à de escravo, já que, como acima tratado, tal modalidade configura infringência ao direito do trabalhador ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Nessa toada sustenta Raimundo Simão de Melo:

Se a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente é compartilhada e solidária, como dito no item anterior (CF, art. 225), parece lógico, em face do ordenamento jurídico brasileiro, que os bancos e demais instituições financeiras que viabilizem recursos monetários para a materialização de projetos e empreendimentos participem também da coligação com as empresas executoras dos projetos financiados, das políticas e adoção de medidas de prevenção dos riscos para os ambientes de trabalho e para a saúde e integridade física dos

52 BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília [1981] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 07 ago. 2019.

53 MELO. Raimundo Simão de. op. cit., p. 29.

trabalhadores envolvidos, e respondam solidariamente pelos danos que por ventura venham a ocorrer. É que cada um dos partícipes (empresas e instituições financiadoras dos projetos) se caracteriza como elemento imprescindível à realização da operação econômica, que é uma⁵⁴.

Ao arremate, traz-se a lume o entendimento de Alexandre Lima Raslan, que afirma que essa responsabilidade decorre, também, da função social do sistema financeiro, que deve observar o desenvolvimento do país e os interesses da coletividade, dentre os quais inclui-se o respeito à dignidade do trabalhador, motivo que ratifica, mais uma vez, a obrigação das instituições financeiras em discussão no presente estudo. São as considerações do autor nesse sentido:

Ressalte-se que a função social do sistema financeiro nacional vem estampada na expressão empregada no texto constitucional do artigo 192, qual seja a de estar 'estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade'. Trata-se de instrumento de concretização da cidadania, da dignidade humana, da solidariedade, dando reforço aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, na perspectiva do artigo 1º, incisos II e III, e do artigo 3º, incisos I e IV. A posituação infraconstitucional da *função social do contrato*, nos termos do artigo 421 do Código Civil, atende à determinação constitucional e atrela à responsabilidade jurídica dos contratantes, no caso, por exemplo, financiador e mutuário, como forma de prevenir e reprimir abusos e desvios, obrigando-os à utilidade social do contrato⁵⁵.

Entretanto, trata-se de uma temática ainda pouco abordada e também pouco suscitada nos tribunais quando se trata de danos sociais, restringindo-se a responsabilização do agente direto, isto é, daquele que executa a atividade-fim, mas nem por isso desprovida de fundamento, como se demonstrou acima.

Mas esse panorama vem mudando. Nesse sentido, muito embora utilizando apenas alguns dos fundamentos aqui suscitados pode ser citada

54 MELO, Raimundo Simão de. op. cit., p. 31.

55 RASLAN, Alexandre Lima. A responsabilidade socioambiental das instituições financeiras na perspectiva da Constituição Federal de 1988. In: GOMES, Rafael de Araújo... [et al.]. op. cit., p. 45.

a condenação imposta ao Banco da Amazônia⁵⁶, ainda passível de recurso, ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por ter concedido crédito rural a um produtor rural que se encontrava no rol de empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravo, a chamada lista suja. Ao que parece, a decisão, proferida por uma das Varas do Trabalho de São Luís, no Maranhão (TRT 16ª Região), fundamentou-se no fato da instituição financeira ter ignorado a determinação da Resolução n. 3.876 do Conselho Monetário Nacional⁵⁷, que veda às instituições financeiras do integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural concessão de financiamento a quem figure na lista suja.

Destaca-se que não se trata de uma abordagem restritiva ao desenvolvimento econômico das nações a partir do temor imposto às instituições financeiras em prover recursos aos projetos e empreendimentos, pela possibilidade de danos socioambientais que alguns deles decorrentes.

Pelo contrário, trata-se da tentativa de mudança de uma cultura presente em inúmeros países em desenvolvimento que buscam o crescimento a qualquer custo, no caso, as custas de danos socioambientais, demonstrando que há a necessidade de responsabilização de toda a cadeia produtiva, a começar pelos financiadores, para que os mesmos passem a adotar medidas mais rigorosas de avaliação dos riscos presentes nos projetos e empreendimentos por eles financiados, como forma de prevenir, eliminar e, se necessário, reparar os danos socioambientais existentes em todo sistema produtivo, que têm violado direitos humanos e fundamentais e, no caso da seara laboral, transgredido a própria vida humana, especialmente nas situações de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

56 SAKAMOTO, Leonardo. Banco é condenado por emprestar a empregador na "lista suja" da escravidão. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2019/08/13/banco-e-condenado-por-emprestar-a-empregador-na-lista-suja-da-escravidao/>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

57 BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução n. 3.876, de 22 de junho de 2010, do Conselho Monetário Nacional. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49589/Res_3876_v1_0.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

5 Considerações

A pesquisa buscou analisar se, e em que medida, as Instituições Financeiras de Desenvolvimento (IFDs), aí incluído o BNDES, podem atuar no sentido de que o trabalho escravo contemporâneo seja erradicado.

O trabalho escravo contemporâneo, ou seja, a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo é prática que, a despeito do longo histórico de combate no Brasil, na América Latina e mesmo no mundo, ainda continua a ocorrer, sendo no território brasileiro considerado crime e tratado no artigo 149 do Código Penal. É crime que viola a dignidade do ser humano que trabalha, talvez o mais grave nessa seara, e rechaçado tanto no ordenamento jurídico nacional, quanto no âmbito internacional.

Constatou-se que, da leitura dos dispositivos constitucionais brasileiros, é possível vislumbrar que o Constituinte de 1988 adotou a ideia de um Estado Socioambiental, que tem como norte o desenvolvimento sustentável e que deverá, necessariamente, compatibilizar demandas ambientais, sociais e as econômicas.

Em busca do desenvolvimento sustentável, em especial no respeito aos direitos humanos, aí incluído a consecução do trabalho decente e a consequente erradicação do trabalho escravo contemporâneo, as IFDs cumprem papel essencial, vez que, através de uma atuação proativa, podem e devem analisar as possibilidades de ocorrência, assim como são capazes de atuar na prevenção e na mitigação de danos socioambientais oriundos de projetos e empreendimentos por elas financiados.

Para tal atuação, existem vários parâmetros que podem por elas ser seguidos, como aqueles trazidos pelos Princípios do Equador, pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e pelas salvaguardas socioambientais preconizadas pelo IFC/Banco Mundial, isso tudo dentro de uma política de responsabilidade socioambiental, que, aliás, no âmbito nacional, é preconizada pela Resolução n. 4.327/2014 do Conselho Monetário Nacional.

E essa política de responsabilidade socioambiental deve ser traduzida em cláusulas sociais a serem incluídas nos contratos de financiamento, que permitam a suspensão e até a rescisão do pacto quando constatada a violação a direitos humanos, a depender de sua gravidade.

Verificou-se também que outras providências devem ser adotadas, dentre elas a verificação contínua, a devida diligência (*due diligence*), em todas as

fases do projeto ou empreendimento, acerca do respeito aos direitos humanos, em especial, no que interessa ao presente estudo, se estão sendo respeitados os direitos trabalhistas, aí incluído a não submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Por fim, se toda a atuação preventiva não for suficiente, resta o caminho da responsabilização de todos aqueles que, no exercício da atividade produtiva, violem os direitos humanos, aí incluídos os financiadores, tendo sido demonstrado no trabalho que existem fundamentos jurídicos para tanto.

6 Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução n. 3.876, de 22 de junho de 2010, do Conselho Monetário Nacional. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49589/Res_3876_v1_O.pdf>. Acesso em 02 ago. 2019.

_____. Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014, do Conselho Monetário Nacional. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

BENEVIDES, Jean Rodrigues, JACINTO, José Maximiano de Mello. O que é risco socioambiental? *In*: GOMES, Rafael de Araújo [et al]. **A responsabilização social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BORGES, Caio; NABUCO, Joana. A responsabilidade das instituições financeiras por violações de direitos humanos: um diálogo entre o direito internacional e o ordenamento jurídico brasileiro. *In*: GOMES, Rafael de Araújo [et al]. **A responsabilização social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BNDES. **Cláusula social**. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/responsabilidade-social-e-ambiental/o-que-fazemos/relacionamento-clientes/clausula-social>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

_____. **Glossário.** Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Hotsites/Relatorio_Anual_2014/glossario.html>. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Instituições financeiras de desenvolvimento passam por renovação.** Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/instituicoes-financeiras-desenvolvimento>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

_____. **Project Finance.** Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-project-finance>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 jul. 2019.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília [1981]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 07 ago. 2019.

_____. **Lei n. 11.948, de 16 de junho de 2019.** Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11948.htm>. Acesso em: 07 ago. 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.** 3.ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **A responsabilidade social de bancos e o trabalho escravo.** In: GOMES, Rafael de Araújo [et al]. **A responsabilização social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum – Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da união europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2008.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma igreja da Amazônia em conflito como o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia, 1971. Disponível em <<http://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

CESÁRIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas: os provimentos mandamentais como instrumentos de proteção da saúde do cidadão-trabalhador**. São Paulo: LTr, 2012.

CONNECTAS. Empresas e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

_____. **Desenvolvimento para pessoas? O financiamento do BNDES e os direitos humanos**, 2014. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/financiamento-bndes-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves, PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito (coord.). **Trabalho, Constituição e Cidadania: A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014.

DAVIS, Rachel. A responsabilidade dos bancos de respeitar os direitos humanos segundo os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas. In: GOMES, Rafael de Araújo [et al]. **A responsabilização social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

EQUATOR PRINCIPLES. EP Association Members & Reporting. Disponível em: <https://equator-principles.com/members-reporting/>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. **Versão Português**. Disponível em: https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FOREST PEOPLES. A importância das salvaguardas. 29 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.forestpeoples.org/pt-br/topics/safeguard-accountability-issues/news/2013/05/introducao-importancia-das-salvaguardas>. Acesso em: 16 jul. 2019.

FUNBIO. Desenvolvendo as salvaguardas socioambientais de REDD+: um guia prático para processos de construção coletiva, 2010. <http://www2.funbio.org.br/download/guiaREDD_portugues_digital2.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

ILO. Ratification by Convention. Disponível em: <<https://www.ilo.org>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

MARQUES, Vânia de Lourdes; HACON, Sandra; VINHA, Valéria da. **Os Princípios do Equador e o sistema financeiro – Ferramentas para a gestão socioambiental brasileira**. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/gema/pdfs/Artigo_Os_principios_do_Ecuador_e_o_Sistema_Financeiro-Ferramentas_para_a_Gestao_Socioambiental_Brasileira._VII_ENGEMA.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**, 7ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: RT, 2013.

MELO, Raimundo Simão de Melo. A responsabilidade solidária de bancos como agentes financiadores de projetos pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho. In: GOMES, Rafael de Araújo... [et al]. **A responsabilização social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. O que é REDD+, 2016. Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/pt/pub-apresentacoes/item/82-o-que-e-redd>>. Acesso em: 19 set. 2019.

OBSERVATÓRIO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 07 ago. 2019.

OIT. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Genebra, ILO, 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575479/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Trabalho decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

_____. **Trabalho forçado no Brasil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 06 de ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO, Rodrigo Pereira. O papel da Resolução n. 4.327/2014 e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras. In: GOMES, Rafael de Araújo... [et al.]. **A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

RASLAN, Alexandre Lima. A responsabilidade socioambiental das instituições financeiras na perspectiva da Constituição Federal de 1988. In: GOMES, Rafael de Araújo... [et al.]. **A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

_____. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

REPÓRTER BRASIL. O BNDES e sua política socioambiental: uma crítica sob a perspectiva da sociedade civil organizada, 2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/BNDES_Relatorio_CMA_ReporterBrasil_2011.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

RODRIGUES, Denise Andrade; AFONSO, José Roberto; PAIVA, Silvia Maria. Instituições financeiras de desenvolvimento: revisitando lições das experiências internacionais. **Revista do BNDES**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, n. 48, dez. 2017. ISSN 0104-5849. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/13876>. Acesso em: 31 jul. 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. Trabalho escravo no Brasil no século XXI. OIT, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 06 ago. 2019.

_____. Banco é condenado por emprestar a empregador na “lista suja” da escravidão. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2019/08/13/banco-e-condenado-por-emprestar-a-empregador-na-lista-suja-da-escravidao/>>. Acesso em: 02 ago. 2019.